

LEI 11. 340/2006: APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Angela Maria de Aguiar Mendes¹
Danilo Ribeiro Silva dos Santos²
Pedro Carvalho Goularte³
Solange do Carmo Martins⁴
Thais Machado de Andrade⁵

RESUMO

O presente artigo trata da Lei Maria da Penha e a Aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos Casos de Violência Doméstica. Tendo como objetivo analisar a justiça restaurativa como ferramenta para diminuir a reincidência na violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha que foi instituída com o objetivo de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. No entanto neste tipo de violência há uma complexidade, logo demanda um cuidado especial em relação à resolução dos conflitos a ela inerentes, já que apesar da referida lei, é crescente o número de ocorrências de crime desta natureza. Assim como aliada tem-se a Justiça Restaurativa como a solução de conflito e violência, compreendendo sua utilização, como método de resolução de danos, visando, ainda, verificar como se dá sua aplicação, em especial nos casos de violência doméstica contra a mulher, que trazem como consequência a diminuição dos índices de ocorrência destes casos, de modo a identificar se a implementação do modelo restaurativo se faz possível ou não diante do cenário de violência doméstica no Brasil. A partir de uma contextualização histórica sobre a Violência Doméstica, perpassando pela edição da Lei Maria da Penha e da aplicação da Justiça Restaurativa busca-se com esse artigo, apresentar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na violência doméstica levando-se em consideração uma relativização com a sua aplicação. A fim de alcançar tal objetivo, no presente trabalho, utilizou-se a técnica de pesquisas bibliográficas, obtidas por meio de livros, artigos científicos e resoluções, buscando elaborar uma

¹Mestra em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha - UVV - (Bolsista FAPES). Especialização em Direito Processual Civil: A práxis Jurídica Após Reformas pela UNINTER - Faculdade Internacional de Curitiba. Graduada em Direito pela Faculdade Batista de Vitória-FABAVI. Advogada. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: angelamamendes.adv@gmail.com

²Mestre em Direito Processual - UFES. Pós-graduado em Direito de Família e de Sucessões na UNESC. Especialista em Direito Empresarial - LL.M em Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito - Faculdades de Direito de Vitória. Advogado. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. Email: danilo.ribeiro.prof2018@gmail.com

³Graduanda em Direito pela Brasileira Cristã-FBC. E-mail: solangemartins873@gmail.com

⁴ Mestre em Direito - Ueneatlântico. Pós-Graduado em Fazenda Pública em Juízo na FDV. Especialista e Segurança do Trabalho pela Faceminas. Graduado em Direito pela Fesv. Advogado e Docente na FBC. E-mail: carvalhoadvjur@gmail.com

⁵ Pós - Doutora pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em História Social das Relações Políticas. Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Especialista em Direito Ambiental, pela Faculdade Cândido Mendes. Advogada e Professora nas áreas de Direito Público. E-mail: thais.andr@yahoo.com.br

síntese conclusiva, a partir da análise de autores que escreveram sobre a prática da Justiça Restaurativa, bem como sobre a violência doméstica contra a mulher, e o uso desta ferramenta como método para a resolução deste tipo de conflito.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência; Justiça Restaurativa; Direitos Humanos; Mulheres.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, sem dúvida foi um marco histórico na luta contra a violência doméstica, tendo em vista que trouxe em seu bojo, diversos mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica do gênero feminino, bem como punir os agressores. No entanto, mesmo com o advento da referida lei e os esforços empreendidos para a sua implementação, os desafios são evidentes na tentativa em diminuir os índices de violência.

Há discussões acadêmicas, acerca do tema, que entendem que a lei Maria da Penha, não se atentou para os fatores sociais, a exemplo da reintegração familiar; embora atenda aos anseios da sociedade na esfera processual penal, em punir o agressor e afastá-lo do da vítima.

Nesse contexto, surge a necessidade de explorar a Justiça Restaurativa como um modelo alternativo de resolução de conflitos que busca, não apenas punir o agressor, mas promover a restauração das relações sociais e a reparação dos danos causados às vítimas.

A Justiça Restaurativa se baseia nos princípios da participação ativa das partes envolvidas; no diálogo; na responsabilização e na construção de acordos que visam proteger e prevenir violências, bem como na transformação das relações e conscientização dos agressores na reparação dos danos causados às vítimas.

Desse modo, far-se-á uma pesquisa bibliográfica para levantamento de informações e dados, com objetivo de analisar a justiça restaurativa como ferramenta a diminuir a reincidência na violência doméstica e, conseqüentemente, contribuir com as políticas públicas, visto que, a pesquisa permitirá maior compreensão sobre os direitos da mulher no Brasil e o funcionamento do sistema de justiça

2 HISTÓRIA DA MARIA DA PENHA

O economista Marco Antonio Heredia Viveros e a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes viviam em Fortaleza (CE) e tiveram três filhas. Viveros tentou matar a esposa por duas vezes. Ambas as tentativas de assassinato ocorreram no ano de 1983. No primeiro atentado, Maria da Penha foi atingida por um tiro em sua coluna, enquanto dormia, o que resultou em uma situação de paraplegia irreversível. Duas semanas, após o ocorrido, outra tentativa aconteceu: Viveiros tentou eletrocutá-la durante o banho. Mesmo temendo por sua segurança e a de suas filhas, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor (FERNANDES, 2015).

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindome de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2015, p. 36).

A história é chocante, mas, infelizmente, não tão incomum. Muitas mulheres brasileiras podem dizer que se identificam com o que ela passou, uma vez que a violência doméstica tem sido uma triste, porém presente realidade no Brasil. A circunstância a que Maria da Penha estava submetida era angustiante: vivia com o homem - pai de suas filhas - que tentaria matá-la; isso sem contar as outras inúmeras agressões que já havia sofrido até as tentativas de assassinato de fato ocorrerem. Enredo digno de filme de terror. Sobreviver foi sorte.

Sua vida tinha um propósito, afinal. O que passou serviu para abrir caminhos na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e auxiliar na proteção de muitas outras que ainda viriam a passar pela mesma história dolorosa (DIAS, 2019).

No que se refere ao tratamento do caso pelo Poder Judiciário brasileiro, o primeiro julgamento a que Viveros foi submetido, e cuja decisão do júri o condenou a 20 dez anos de reclusão, foi anulado em 1996. Ele então passou por um novo julgamento em que foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão. Foi preso em 2002, passados

já dezenove anos da prática do crime, pouco antes da prescrição ocorrer. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado.

A falta de efetividade do poder público brasileiro para amparar as vítimas de violência contra a mulher no país impulsionou Maria da Penha, em conjunto com o (CEJIL) e (CLADEM) a buscar apoio na comunidade externa, uma vez que o Brasil assinara tratados internacionais comprometendo-se com a eficiência no combate a tal situação. Assim, peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), entregando ao caso visibilidade a nível global (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 44).

O Brasil foi, portanto, condenado internacionalmente pela OEA uma vez que é signatário da Convenção de Belém do Pará, assumindo perante a comunidade internacional a responsabilidade de cumprir com os dispostos no pacto que, como dito anteriormente, determinou aos Estados-membros diversas ações interventoras e preventivas para lidar com a violência contra as mulheres e proteger seus direitos. Tal condenação posteriormente culminou na elaboração da Lei 11.340/06 (DIAS, 2019).

3 LEI Nº 11.340/2006

A Lei 11.340/06, foi uma conquista e levou seu nome de “Lei Maria da Penha” após repercussão do caso aos órgãos internacionais da mulher. O advento da Lei 11.340/06, o Brasil já era signatário de tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos, direito das mulheres e sua proteção. Para objeto do presente estudo, merece destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (resultado da Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975 e que passou a vigorar em 1981) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994.

De acordo com Hermann (2008), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres buscou proteger plenamente as mulheres, contemplando diversos temas concernentes à vida delas, como por exemplo, direitos políticos, econômicos, trabalhistas, reprodutivos, sociais, familiares, de acesso aos serviços públicos e de saúde.

O referido tratado, em seu artigo 2º estabeleceu que a discriminação contra a mulher

deveria ser condenada por seus Estados Membros, através de uma política destinada à eliminá-la "por todos os meios apropriados e sem dilações", e ainda elaborou medidas específicas para tal.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou simplesmente Convenção de Belém do Pará, pretendeu unir os Estados-membros, através de seu texto, para que adotassem uma política de intervenção preventiva e protetiva em casos de violência contra a mulher. De maneira mais clara, definiu como sendo obrigação dos Estados a incorporação de medidas que visassem a coibir e acabar com a violência contra a mulher, além de punir os seus autores, propiciando às vítimas o acesso a mecanismos de proteção e assistência (HERMANN, 2008).

Foi a partir do caso "Maria da Penha" que a omissão do poder público brasileiro para com suas obrigações repercutiu ao ponto de ser discutida no âmbito internacional.

4 A VIOLÊNCIA SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha define como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada (art. 5º da Lei 11.340/06).

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Art. 5º [...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Vale destacar que tal violência pode se dar "dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80).

Isso reflete que tal concepção se aproxima mais da relação de poder existente entre agressor e vítima, do que propriamente do espaço físico em que eles residem. Sob essa perspectiva, é possível que se amplie a definição para abranger as relações íntimas de afeto que não estão, necessariamente, tocadas pela coabitação, como por exemplo, o namoro. Pode-se englobar também, relações entre pais e filhos, até mesmo aquelas nas quais não existam laços consanguíneos entre si.

Quando a lei diz “violência doméstica”, ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detém o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família (DIAS, 2019, p. 61-62)

Assim, de acordo com os autores supracitados, é possível ainda inferir que a lei, ao conceituar violência doméstica, busca proteger em seu contexto de incidência não apenas a mulher, mas também qualquer integrante da família que se encontrar em uma situação de agressão marcada pelas relações de poder e submissão, em especial a de gênero.

Ou seja, mesmo que o foco principal da Lei 11.340/06 seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seu campo de abrangência não se limita apenas a isso, mas também a proteger qualquer situação de dominação gerada por posições hierárquicas de poder e opressão, ligadas a vínculos familiares e afetivos. (DIAS, 2019).

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar uma pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos do ser humano. (TELES e MELO, 2002, p.15).

Chauí (1985) compreende a violência como se tornando uma condição decorrente da existência de dois e variados focos diante de uma relação:

Entendemos por violência uma realização determinada das relações de forças, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais.

Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (CHAUÍ, 1985, p. 35).

Em conformidade com o as definições supracitadas, pode-se corroborar que o uso da força humana direcionada a um indivíduo, para tentar atender apenas aos interesses daquele que a exige, sem que aconteça, no entanto, o consentimento do outro, denominando-se, portanto, como violência.

Nesse ínterim, a luz da Lei 11.340/ 06 está define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ato ou atitude baseada no gênero, que venha a ocasionar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada”. (BRASIL, 2006).

A própria lei define o que é violência doméstica, levando em consideração os agentes e singularizando a unidade familiar: Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 que a violência doméstica e familiar é aquela que ocorre:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço deconvívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas
II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenhaconvivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

Percebe-se que não é qualquer crime cometido contra a mulher que se enquadra na aplicação desta lei, pois é explícita a afirmação de que a violência familiar e doméstica é aquela cometida na unidade familiar. Destarte, observa-se que existem alguns requisitos para aplicação desta lei, já que ela possui um limitado campo de abrangência.

De acordo com Nucci (2009), a unidade doméstica é onde há o convívio permanente de pessoas, em relacionamento como se familiar fosse. Não existe a necessidade de vínculo civil ou parentesco. Compactuando com Nucci, Cunha e Pinto (2008), afirmam

que: “violência doméstica acontece em ambiente caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as que esporadicamente são agregadas ao meio familiar, integrantes dessa aliança [...]”. (CUNHA; PINTO, 2008). Entretanto, há que se ter cuidado, uma vez que prenuncia Nucci (2009), para se ingressar no contexto familiar, é necessário que se tenha algo mais do que apenas considerar-se como tal.

Quando a lei diz “violência doméstica” (DIAS, 2019) ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas, especialmente, às instâncias públicas que detém o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família.

5 ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa originou-se na Nova Zelândia, inspirada nos mecanismos de solução de litígios dos aborígenes *māoris*. Os *māoris* são o povo indígena da Nova Zelândia que habitava as terras bem antes dos colonizadores britânicos chegarem. As práticas restaurativas se manifestaram com força nos anos 1970, com as primeiras experiências contemporâneas com mediação entre infrator e vítima. As ideias sobre a Justiça Restaurativa têm, assim, sua origem há mais de três décadas.

Cabe ainda trazer uma definição formal, estabelecida pela Resolução nº225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que conceitua a justiça restaurativa nos seguintes termos:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CNJ, 2016).

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça voltado para as situações afetadas pela existência da violência. Valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito (autor e receptor do fato, familiares e

comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos.

Esta justiça é essencial à aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência.

6 DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

A Organização das Nações Unidas – ONU, a partir da Resolução n. 1999/26, de 28 de julho de 1999, passou a regulamentar, no âmbito do direito internacional, as práticas restaurativas na Justiça Criminal. Além dessa primeira, outras duas Resoluções foram editadas por este organismo internacional sobre esta forma alternativa de resolução de conflitos: a Resolução n. 2000/14 e a n. 2002/12. Ambas estabelecem princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais.

A Justiça Restaurativa teve início, no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante estes mais de treze anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem-sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios.

O CNJ publicou, em 31 de maio de 2016, a Resolução n. 225/2016, que dispõe, então, sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. E, mesmo diante de casos envolvendo violência doméstica, deve-se tentar a justiça restaurativa.

Justamente neste contexto, sensível à expansão e aos resultados exitosos dos programas e projetos de Justiça Restaurativa em todo o País, compreende-se a grande importância da Justiça Restaurativa para a reestruturação da lógica de convivência; e

para a construção de uma sociedade mais justa e mais pacífica, não obstante os riscos de desvirtuamento e, ainda, de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a Justiça Restaurativa.

7 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEI MARIA DA PENHA

Especialistas destacam que os ataques violentos tendem a ser cada vez mais frequentes e intensos. Entendendo isso, não é justo exigir de uma mulher que trate os conflitos de violência doméstica, tais como conflitos, por dano civil, por exemplo.

Segundo Heleieth Saffioti (2001), note-se que este espaço privado é concebido não apenas territorialmente, como também simbolicamente, o que confere aos homens o direito de exercer seu poder sobre as mulheres, mesmo após separação. Tanto é verdade que, quanto mais as mulheres se tenham mostrado independentes, sobretudo financeiramente, essas tendem a tomar iniciativa da ruptura da relação.

Assim, a dificuldade do procedimento dos casos de violência doméstica, a começar do modelo restaurativo de Justiça, é que este não visa, primeiramente, perdão e reconciliação, ainda que esta venha a promover um contexto onde isso pode acontecer, a escolha está inteiramente nas mãos dos participantes.

Assim, desde o final de 2017, a prática da Justiça Restaurativa e suas diferentes técnicas de abordagem, em conflitos, que envolvem violência doméstica, estão referendadas pelo Conselho Nacional de Justiça:

O Supremo Tribunal Federal, ministra Carmém Lúcia, acompanhou este entendimento, afirmando que a técnicas da justiça restaurativa podem ser utilizadas como uma maneira de ouvir as mulheres em situação de violência, restaurando o respeito nas relações familiares sem necessariamente restaurar o relacionamento entre ofensor e ofendida. (CNJ, 2017).

Vítimas frequentemente se sentem ignoradas, negligenciadas e até revitimizadas pelo processo judicial. Isso resulta em parte da definição legal do crime, que não inclui vítimas: o crime é definido contra o Estado, que por sua vez, toma o lugar da vítima. Ainda assim, as vítimas possuem necessidades específicas de um processo judicial (ZEHR; GOHAR, 2014, p. 12)

Dentre as necessidades das ofendidas, Zehr e Gohar elencam:

- (1) Informação, para ter seus questionamentos efetivamente respondidos e não maculados pelos constrangimentos das informações legalmente aceitas;
- (2) Dizer a verdade, a oportunidade de contar sua história é importante elemento para curar as feridas nascidas pela violação;
- (3) Empoderamento, uma vez que as ofendidas frequentemente sentem que foi retirado delas o controle de suas propriedades, seu corpo, suas emoções e seus sonhos;
- (4) Restituição, ainda que muitas vezes não seja possível recuperar as perdas, há um efeito simbólico na oferta e no esforço do ofensor em corrigir os danos, mesmo que parcialmente. (ZEHR; GOHAR, 2014, p. 13).

Importa ressaltar que para a aplicação de qualquer técnica de Justiça Restaurativa, é essencial que a vítima - a ofendida no caso dos conflitos de violência doméstica - deseje participar. Aqui, mais do que nunca, é imperioso que a mulher, em situação de violência doméstica, não se sinta obrigada a participar e que ela entenda que a qualquer momento este processo pode ser interrompido.

A Resolução 225 do CNJ dispõe no seu art. 1º, I, que para a prática da Justiça Restaurativa “é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Apesar da referida disposição do CNJ, Zehr e Gohar (2014) esclarecem que justiça restaurativa não é sinônimo de mediação, e que as abordagens restaurativas não são limitadas à encontros pessoais, inclusive esses encontros não devem ser realizados quando não se constatar ambiente seguro para fazê-lo. Dessa forma, é possível abordagens seguindo o modelo restaurativo de justiça, que trabalhem separadamente com ofendida e ofensor, mesmo que haja a aplicação de medidas protetivas que impliquem distanciamento.

No tocante à participação da ofendida, Carmen Hein de Campos (2008), aponta que uma mulher em situação de violência doméstica é uma mulher que tenta por meio de vários mecanismos mudar a situação que vive.

O Conselho Nacional de Justiça estipula ainda que as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa. Dessa forma, a prática da Justiça Restaurativa é de grande importância para o campo jurídico na medida em que baseia-se na voluntariedade; consensualidade; confidencialidade e finalidade.

Logo, importa recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando a vontade da vítima; exortar os tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho demonstrou a importância do tema da violência contra a mulher. A Lei 11.340/2006 teve uma contribuição positiva no combate à violência contra a mulher, porém, ainda são necessárias muitas mudanças para que seja alcançado o objetivo pelo qual a lei foi elaborada.

A pesquisa possibilitou uma análise sobre o contexto histórico da violência doméstica em face das mulheres, desde sua origem no Brasil Colônia até os tempos atuais e as diversas formas de violência à luz da referida lei e pôde concluir que as desigualdades entre o sexo feminino e o masculino é uma das maiores dificuldades enfrentados pelas mulheres.

Ora, a violência sempre esteve presente na sociedade, o Brasil foi construído com base em uma cultura patriarcal e machista o que influenciou o atual cenário de violência no âmbito doméstico e familiar. A mulher foi considerada por muito tempo um ser inferior ao homem, estando ela sujeita a submissão, obedecendo ordens e vista como um objeto de procriação. Dessa forma, as mulheres acabavam por se calar por causa da impunidade e submetiam-se aos abusos, dando continuidade ao ciclo de violência.

As mulheres lutaram muito para conquistar seus direitos e não serem excluídas na sociedade pelo simples fato da sua condição feminina, lutas essas que ganharam força com os movimentos feministas nos anos 70 e que até hoje lutam por seus direitos, ante a descriminalização, ainda presente, herdada da sociedade patriarcal.

A criação da Lei Maria da Penha trouxe o tema da violência doméstica e familiar para a esfera pública, um assunto que por anos foi restringido e considerado de natureza privada. A Lei trouxe maior segurança às mulheres que sofrem violência, pois o objetivo é punir com mais rigor o autor de agressão.

Entre as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha pode-se observar a criação de Juizado de Violência Doméstica e Familiar; as medidas protetivas de urgência; a proibição de penas de cestas básicas; a possibilidade de aplicação de prisão preventiva e prisão temporária do autor da agressão e auxílio à mulher em situação de violência doméstica.

Foram analisadas as medidas protetivas de urgência, as quais se dividem entre aquelas que obrigam o agressor, e as que protegem a vítima. Verificou-se que a execução dessas medidas protetivas, são falhas na maioria das vezes, especialmente pela demora na análise do pedido, não alcançando seu objetivo, quais sejam, proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, sendo consideradas ineficazes por falta de estrutura e fiscalização por parte do Estado.

Assim sendo, é de grande importância a prática da Justiça Restaurativa no contexto em que as emoções importam para a solução da lide. Na justiça tradicional não existe espaço para as pessoas falarem sobre os seus sentimentos ou sobre outros conflitos, devem, pois, cumprir o ritual do processo. Em contrapartida, conforme exposto, verifica-se que na Justiça Restaurativa é oportunizado um momento em que as partes podem apresentar as questões, expor suas emoções, focando no presente e, principalmente, no futuro dos envolvidos, na medida em que busca restaurar as relações entre as pessoas que foram, direta ou indiretamente, afetadas pelo conflito.

Por fim, outro fator positivo a ser destacado é quanto ao incentivo ao diálogo promovido pela Justiça Restaurativa, uma vez que as partes têm espaço para narrar o ocorrido, expondo suas versões, seus sentimentos, deixando de lado o binarismo entre bem e mal, percebendo que o cenário em que o conflito ocorreu é mais complexo do que a forma binária conseguiria alcançar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 18 jun. de 2023.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 jun. de 2023.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm> . Acesso em: 18 jun. de 2023.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> . Acesso em: 18 jun. de 2023.

_____. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> . Acesso em: 14 de jun. 2023.

_____. Lei 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2>. Acesso em: 20 de jun de 2023.

_____. Lei 13.871/2019. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/758301987/lei-13871-19>> . Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. Lei 13.882/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen

Juris, p. 39-63. 20.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2008.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. Em Perspectivas Antropológicas da Mulher (pp. 25-62). Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa é aplicada em casos de Violência doméstica. 2017. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-deviolencia-domestica>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006: Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

_____. A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Valéria DiezScarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Editora Atlas, 2015.

GRITTI, Juliana Avilla. Justiça restaurativa e violência doméstica. Disponível em: <<http://ittc.org.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

HERMANN, Leda Maria. Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar: considerações a Lei 11.340/2006. São Paulo - Editora Servanda, 2008.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, Campinas, n.16, p.115-136, 2001.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. A Lei Maria da Penha Comentada: sob a perspectiva dos

direitos humanos. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

TELES, Maria Cunha de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher? São Paulo. Brasiliense, 2002. Coleção Primeiros Passos.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. The Little Book of Restorative Justice. USA: Good Books, 2014.